



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000301/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.738 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LINEU DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Só podem ser dependentes, para efeito de deduções nas declarações do Imposto de Renda, as pessoas expressamente enumeradas em dispositivo legal.

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se as efetuadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis os gastos realizados e comprovados com a instrução dos dependentes legais relacionados na declaração de rendimentos, obedecendo ao limite legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, independentemente da circunstância de ter havido má-fé do por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl. 222/240, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2003 a 2006, anos-calendário 2002 a 2005, cuja ciência ocorreu em 15/06/2007. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto 21.944,80

Juros de Mora (calculados até 05/2007) 9.176,55

Multa de ofício (passível de redução) 16.458,59

Valor do Crédito Tributário apurado 47.579,94

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Termo de Inicio de Fiscalização todos devidamente notificados ao contribuinte.

A fiscalização teve inicio com a expedição do Termo de Inicio de Ação Fiscal, onde o auditor solicitou do contribuinte a apresentação dos comprovantes das deduções pleiteadas em suas declarações de rendimentos, nos exercícios de 2003 a 2006.

O contribuinte apresentou os documentos e prestou esclarecimentos fl. 80/183.

Após análise dos documentos apresentados o contribuinte foi novamente intimado e em atendimento apresentou os documentos de fl. 187/222.

Para subsidiar a ação fiscal foram intimados a prestar esclarecimentos e apresentar documentos a Associação Geral dos Servidores da Policia Civil do Distrito Federal - AGEPOL e a fonte pagadora dos rendimentos declarados pelo contribuinte, Policia Civil do Distrito Federal.

O presente auto de infração originou-se da constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal e Termo Complementar de Descrição dos Fatos, fl. 225/234.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente

Glosas de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$7.632,00, R\$10.176,00, R\$8.904,00 e R\$9.828,00, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente, conforme descrição constante do Termo Complementar de Descrição dos Fatos.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$1.517,76, R\$2.032,80 e R\$7.601,45 nos anos-calendário de 2002, 2004 e 2005 respectivamente, conforme descrição constante do Termo Complementar de Descrição dos Fatos.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente — Pensão Judicial

Glosas de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, no valor de R\$12.891,03, ano-calendário 2002, conforme descrição constante do Termo Complementar de Descrição dos Fatos.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução

Dedução indevida de despesas com instrução, nos valores de R\$7.392,00, R\$3.996,00, R\$3.996,00 e R\$4.396,00, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente, conforme descrição constante do Termo Complementar de Descrição dos Fatos.

Regularmente notificado do lançamento o contribuinte apresenta impugnação parcial ao lançamento, onde contesta as glosas das deduções com dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e pensão judicial, pleiteadas em suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 2003, com os argumentos que serão mencionados quando de sua análise.

O contribuinte se insurge contra a aplicação da multa de ofício com a alegação de que não houve má-fé na prestação das declarações, e, também, por não saber o critério de apuração do valor de R\$16.458,59. Insurge-se, ainda, quanto aos juros de mora que totalizou quase a metade do crédito tributário.

Requer o deferimento do seu pleito.

Posteriormente, junta ao processo os documentos de fl. 253.”

A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento, apenas restabelecendo os valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 771,50, a título de dependente e despesas com instrução, respectivamente, no exercício 2003. Foram mantidos, quanto aos demais exercícios, os valores lançados.

Às fls. 285 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado alega que:

- a) tem mais de 70 anos (nascido em 23.03.38) e, por isso, merece abatimento do imposto, na forma da lei, o que não foi considerado nem deferido pelo órgão julgador;
- b) que detém a guarda judicial dos menores que menciona e, assim, as deduções devem ser restabelecidas;
- c) que a multa de 75% não condiz com o espírito da lei, principalmente porque o contribuinte agiu com boa-fé;
- d) que as despesas médicas foram efetivadas com o contribuinte e seus dependentes e que o ano de 2002 está “prescrito”;
- e) que, quanto à pensão judicial, o valor de R\$ 12.891,03-ano calendário 2002 está comprovado nos autos, com a pensão do filho Lindembergue e da Sra. Izaura. Por outro lado, o direito de cobrança está “prescrito”;
- f) Por último, que vale ressaltar que o quadro demonstrativo sobre o exercício de 2003, de fls. 275, apresenta valores incompatíveis aquele exercício, em montante que não explica a origem legal do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Dependentes:

Correta a decisão de primeira instância, que já escoimou o que havia para ser escoimado das glosas a este título. De fato, o documentos de fl. 265 mostra que a guarda judicial dos menores cuja dedução foi glosada veio a ser deferida ao interessado somente em 31/10/2007. Assim, impossível considerar admissíveis as deduções para os períodos autuados (2002 a 2005).

Pensão alimentícia:

Quanto a este item o contribuinte, em seu recurso, limita-se a afirmar que:

“O valor de R\$ 12.891,03 - ano calendário 2002 está comprovado nos autos, com a pensão do filho Lindembergue e da Sra. Izaura. Por outro lado, o direito de cobrança está ‘prescrito’”

Ora, a decisão de primeira instância já afirmara que:

“Somente houve glosa de pensão judicial no exercício de 2003, ano-calendário 2002. A fiscalização a partir de documentos obtidos junto a fonte pagadora, Polícia Civil do Distrito Federal, fl. 36/57 elaborou o demonstrativo de fl. 222, onde constam os valores pagos mensalmente a todos os pensionistas, num total de R\$29.479,97. O contribuinte havia pleiteado a dedução do valor de R\$42.371,00, sendo glosado a diferença, R\$12.891,03. O valor de pensão referente ao 13º salário não é dedutível na determinação da base de cálculo do imposto no ajuste anual, por ser de tributação exclusiva de fonte.”

Portanto, com a devida vênia, tem-se que o contribuinte apenas afirma que tal valor estaria “comprovado”. Mas, nada traz que dê fundamento à sua alegação.

Quanto à alegada “prescrição” – *in casu*, melhor se afiguraria dizer decadência – é de se salientar que o lançamento, reportando-se a 31/12/2002, foi cientificado ao interessado em 15/06/2007, não havendo assim que se falar em decadência.

Despesas médicas:

O Recorrente não trouxe nenhum argumento objetivo quanto a este item, apenas afirmando serem as despesas com serviços prestados a ele e a seus dependentes.

Assim, tomo por empréstimo as bem lançadas conclusões do acórdão recorrido, para manter a exigência, *in verbis*:

“As despesas médicas dedutíveis são as realizadas com o tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes para fins de imposto de renda. Assim, as despesas realizadas a este título com as filhas maiores de 25 anos não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

O contribuinte aponta erros nos valores dedutíveis declarados como pagos a Golden Cross e a CAPEMI, no ano de 2005, exercício 2006.

Em relação ao pagamento efetuado a Golden Cross o contribuinte comprovou mediante documento de fl. 25 o pagamento da quantia de R\$12.792,57, sendo que deste valor devem ser excluídos R\$2.551,27, pagos ao plano de saúde da filha Lúcia Alexandre de Freitas, maior de idade, não considerada dependente para fins de imposto de renda. Assim, o valor da despesa médica é de R\$10.241,30 e não 17.842,75. Correta a glosa do valor de R\$7.601,45.

Não houve glosa do valor de R\$2.573,22 pago a CAPEMI. No termo complementar de descrição da infração somente foi observado que se trata de despesas com contribuição à previdência privada, todavia, não houve qualquer modificação quanto a esta despesa.”

Despesas com instrução:

Conforme concluiu a decisão de primeira instância, as despesas dedutíveis a este título são as realizadas com os dependentes legais para fins de imposto de renda e com os alimentandos quanto previsto em decisão judicial. Portanto, as despesas pagas com a instrução das filhas Leila e Lúcia, maiores de 26 anos, não podem ser consideradas.

Nada trouxe o interessado que desmereça esta conclusão e, assim, a glosa se mantém.

Parcela isenta de aposentadoria – maior de 65 anos:

Entendo que não é possível conceder a isenção pleiteada pelo interessado por ser maior de 65 anos.

A meu ver, isto implicaria retificar suas declarações IRPF, o que não se admite em sede de recurso voluntário.

Ao constatar que incluiu como tributáveis rendimentos supostamente isentos, deveria o interessado ingressar com pedido de restituição do imposto pago a maior, em processo específico. A “compensação” automática que ele requer em seu apelo não pode ser atendida.

Sobre a multa de ofício:

O Recorrente torna a contestar a multa de ofício com o argumento de que não houve má-fé na prestação das declarações.

Esclareça-se uma vez mais – porque isto já foi dito no acórdão recorrido – que a multa de ofício de 75% tem como base o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e é exigida nos casos de lançamento de ofício, independentemente da circunstância de ter havido má-fé por parte do contribuinte.

Assim, a multa se impõe *in casu* e deve ser mantida.

Resta uma questão que não ficou muito clara no apelo do interessado. Ele diz que “*o quadro demonstrativo sobre o exercício de 2003, de fls. 275, apresenta valores incompatíveis aquele exercício, em montante que não explica a origem legal do débito*”, sem explicitar exatamente a quê se refere.

Penso que é dever do Recorrente, ao constatar equívocos ou valores incorretos no lançamento de ofício, tornar claro quais são seus motivos de discordância. Não há como aceitar uma alegação assim genérica e desprovida de maiores informações.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 14041.000301/2007-46
Acórdão n.º **2802-001.738**

S2-TE02
Fl. 4

CÓPIA